

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19508.99541-02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23, 188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)



CD/19508.99541-02